



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10240.000778/2001-39
Recurso n°	135.159 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.826
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	S.M. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

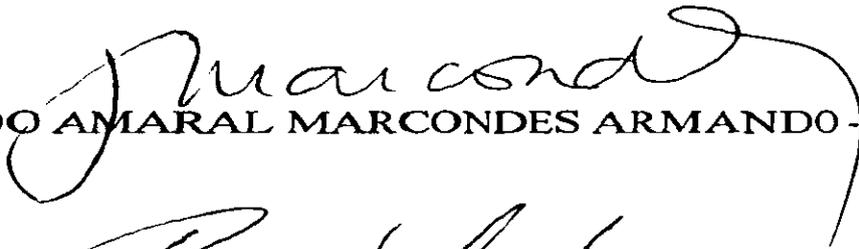
Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Contudo, no que tange à área de Reserva Legal, para o presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição adotada por esta Câmara no sentido de ser indispensável, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a respectiva averbação na matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da **SEGUNDA CÂMARA** do **TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento integral.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Lote Nova Esperança”, localizado no município de Porto Velho - RO, com área total de 10.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4510390-9.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, utilizo-me do Relatório produzido pela primeira instância:

“Foi expedida a Intimação Fiscal de fls. 13, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem os valores por ele informados na DITR/1997 a título de área de preservação permanente e área de utilização limitada. Cientificado em 09/04/2001, conforme AR de fls. 14, o contribuinte não atendeu à intimação.

Nova intimação foi expedida, solicitando os mesmos documentos (fls. 15/16). O contribuinte não atendeu a intimação.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração das seguintes linhas da declaração, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 07/12:

- área de preservação permanente para 0,0 ha; e*
- área de utilização limitada para 0,0 ha.*

Ciência do lançamento em 14/08/2001, conforme AR de fls. 02-verso.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 13/09/2001, através de procurador – instrumento de procuração à fls. 57 -, a impugnação de fls. 46/54, alegando, em síntese:

I – que o procedimento fiscal majorou o valor do ITR/1997 em cerca de 34.000%, o que é um verdadeiro surrealismo, principalmente se se levar em conta que o imóvel está localizado na região denominada Amazônia Ocidental, onde a reserva legal deve ser de no mínimo 80% da propriedade rural;

II – que o lançamento não levou em consideração os objetivos sócio-econômicos dos imóveis rurais, dando uma visão extremamente fiscalista, em desacordo com o “princípio da eficiência” introduzido no caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, pelo qual deve se dar a “melhor solução”;

III – que buscou comprovar, através de laudo técnico emitido de acordo com a ABNT e assinado por profissional habilitado, a comprovação da existência de fato das áreas de preservação

permanente e de reserva legal declaradas (392,0 ha e 7.999,9 ha, respectivamente);

IV – que a comprovação das referidas áreas também é respaldada pelo Parecer n.º 65/08/2001, do Núcleo de Sensoriamento Remoto e Climatologia da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia;

V – que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são áreas de interesse ambiental, de acordo com o Código Florestal, sendo sua exclusão da base de cálculo do ITR não uma hipótese de isenção, e sim apenas uma questão didática de “delimitação negativa de hipóteses de incidência”, pois estão fora do campo de incidência tributária, razão pela qual não há que se falar na “interpretação literal” prevista no art. 111 do CTN;

VI – que o § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, alterada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, estabelece que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, que só pagará o tributo devido caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira;

VII – que a não-averbação da área de reserva legal está sujeita à penalidade prevista no art. 29 do Código Florestal, não sendo cabível penalidade de ordem tributária;

VIII – que pretender tributar as áreas em questão seria uma injustiça, fruto de uma interpretação errônea, atécnica e contrária ao sistema.”

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 149/161), conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no

registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.”

Regularmente intimada da decisão supra, em 11 de janeiro de 2006, a Interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 171/183), em 10 de fevereiro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera seus argumentos em relação à validade da averbação realizada e do ADA apresentado, para fim de minorar o ITR incidente sobre o imóvel, e, ainda, alega que a penalidade imposta só seria cabível acaso ficasse comprovado que sua declaração não exprimia a verdade dos fatos.

Transcreve decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes no sentido de ser dispensável o ADA para fim de comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, diante de outras provas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 10/16), baseado que foi no descumprimento pela Interessada: (i) da apresentação do ADA, perante o IBAMA, o que, no dizer da instância recorrida, impediria a exclusão, da base da tributação do ITR/99, das áreas de preservação permanente (3.700,0 ha.) e de reserva legal (5.000,0 ha.); (ii) da averbação à margem do registro de imóveis, no que tange à área de reserva legal.

1 – Necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 1997.

2 – Área de Reserva Legal.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), devo ressaltar que a matéria esteve bem pacificada no âmbito desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por algum tempo, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte comprovasse, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

Contudo, melhor examinando a questão e ponderando os interesses envolvidos, quais sejam, interesses de natureza fiscal e ambiental, esta Câmara passou a adotar entendimento no sentido de ser exigida a comprovação da área de reserva legal de acordo com o que estipula a o citado §2º, do artigo 16, da Lei nº 4.771/65, à época do fato gerador do tributo.

Dessa forma, ainda que o ADA não seja exigível no ano de 1999 conforme os argumentos há pouco aduzidos, a Câmara passou a entender que não se poderia negar que a Lei nº 4.771/65 estabelecia, já à época do fato gerador do ITR/99, a exigência da averbação à margem da matrícula do imóvel a fim de que determinada área pudesse ser reconhecida com de reserva legal. Somente, a partir da averbação, poderia o terreno usufruir do tratamento legal diferenciado, inclusive no que tange à tributação pelo ITR.

Nessa linha, apesar de **pessoalmente**, não concordar com o entendimento ora explicitado, no presente julgamento, por medida de economia processual (evitar o dispêndio de tempo na formalização do acórdão), curvo-me a posição desta Câmara no sentido de que não é suficiente toda a documentação apresentada pela Interessada (a qual, entendo, comprova, sem sombra de dúvidas, a existência da área de Reserva Legal), sendo necessária a respectiva averbação à época dos fatos geradores.

3 – Área de Preservação Permanente.

Por outro lado, no que pertine à área de preservação permanente, entendo que, em apreço à Verdade Material, há prova nesses autos suficiente para o provimento do presente recurso, exclusivamente quanto a esse ponto das razões da Interessada. Repare, no entanto, que a prova material pode ser aqui invocada porque a Lei nº 4771/65 somente fez exigência de averbação da área quando se tratasse de reserva legal (art. 16, §2º).

Entendo, dessa forma, que: (i) o Laudo Técnico assinado por engenheiro e acompanhado de ART (fls. 65/72); (ii) as Cartas de Imagem (fls. 74/75); e, (iii) especialmente, o Parecer nº 65/08/2001, elaborado pelo Núcleo de Sensoriamento Remoto e Climatologia – NUSERC, da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, do Governo do Estado de Rondônia (fl. 77/78), sustentam a pretensão da Interessada de afastar a tributação sobre essa parcela de seu terreno.

A aceitação desses documentos como prova da situação do imóvel decorre, vale dizer, da idéia de que há que se franquear à Interessada a demonstração de sua situação

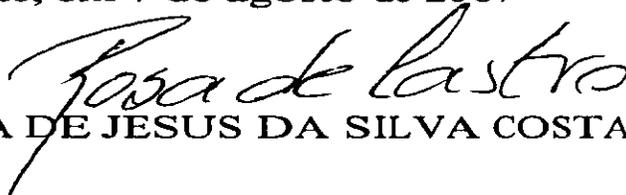
tributária por todos os meios idôneos, sob pena de o tributo incidente mostrar-se verdadeira penalidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias, o que malfez especialmente a definição de tributo contida no artigo 3º do CTN, a qual impede seja esta figura utilizada como sanção de um ilícito.

Por isso, acolho o recurso interposto quanto a esse ponto.

4 – Conclusão.

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 1997; (ii) ser necessária (no entendimento desta Câmara) a averbação da área de reserva legal anteriormente à data do respectivo fato gerador do ITR, e, (iii) que o Interessado logrou comprovar a existência da área de preservação permanente, **voto pelo provimento parcial do recurso, impondo-se a retificação do lançamento, a fim de que do total de 9.917,2 ha de área aproveitável (fl. 05) sejam excluídos 392,0 ha, relativos à área de preservação permanente**, conforme consta do Laudo Técnico assinado por engenheiro e acompanhado de ART (fls. 65/72), sendo calculado novo grau de utilização da terra, e, por conseguinte, o valor residual do tributo a ser recolhido, acompanhado dos acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora